



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO Nº: 0305073-71.2020.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CREDITAMENTO DE ICMS. REGIME FÍSICO DE CREDITAMENTO. EMBARGANTE QUE, A PRETEXTO DE APONTAR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, BUSCA APENAS REDISCUTIR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré em ação anulatória de débito fiscal e negou o creditamento extemporâneo de ICMS com lastro na compra de insumos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O embargante busca a reanálise dos argumentos de mérito já decididos por esta Câmara, sob o pretexto de sanar supostos vícios de omissão e contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.
4. Embargos de declaração é recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição.
5. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada. Incidência da Súmula nº 52 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, II, 1025.
Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.849.408/SP, Rel. Min. Nancy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Andrighi, 3ª Turma, j. 22.11.2021; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp nº 703.188/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 17.09.2019; TJRJ, S. nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0305073-71.2020.8.19.0001 em que é embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS contra acórdão proferido por este Colegiado, que deu provimento ao recurso do réu assim ementado:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE ICMS, RECOLHIDO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DO ESTADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA ESPECIALIZADA QUE ATESTOU A ESSENCIALIDADE DOS PRODUTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA PETROBRAS. INAFASTABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO DO CRÉDITO FÍSICO, PREVISTO NO TEMA 633 STF. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA E O REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da Petrobras para aplicação da taxa SELIC sobre o crédito devido.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2. *Apelação interposta pela Fazenda para reformar sentença que reconheceu direito ao creditamento extemporâneo de ICMS pela compra de insumos.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de desconstituir decisão administrativa e reconhecer direito ao creditamento extemporâneo de ICMS, pela compra de insumos, bem como o índice de correção monetária a ser utilizado.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Perícia judicial atestando que os materiais examinados não se incorporam fisicamente ao produto final.*

5. *Descabida a pretensão da PETROBRAS de credenciamento do ICMS, correspondente às mercadorias destinadas ao uso e consumo, sem direito a crédito, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96.*

6. *Incidência do Tema 633 do STF. Hierarquia dos precedentes.*

7. *Critério do crédito físico para o ICMS, segundo o qual somente os bens que se integram fisicamente ao produto final ensejam creditamento.*

8. *Prejudicado o reexame oficioso, havendo interposição de recurso pelo ente público, que alcança toda a sucumbência.*

9. *Prejudicado o recurso da autora em razão da reforma da sentença. Improcedência do pedido.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Recursos conhecidos e provido o apelo do réu. Prejudicados o apelo da autora e a remessa necessária.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155; CPC, art. 496; LC nº 87/1996.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 633; TJRJ, 0503707-86.2015.8.19.0001 - Apelação. Des. Marco Antonio Ibrahim - Julgamento: 27/05/2025 - Sétima Câmara de Direito Público, 0092168-13.2023.8.19.0001 - Apelação. Desa. Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 18/06/2025 - Nona Câmara de Direito Público, 0240716-87.2017.8.19.0001 - Apelação - Des. Fernando Cesar Ferreira Viana - Julgamento: 16/09/2025 - Sétima Câmara de Direito Público.

A apelada opôs os presentes embargos de declaração alegando que a decisão embargada incorreu em omissões relevantes.

Afirma que o acórdão não examinou o precedente do STF no ARE 1.472.392/RJ, que tratou expressamente da mesma controvérsia, caracterização de insumos para fins de creditamento de ICMS, e concluiu que a matéria é infraconstitucional, dependente da interpretação da LC 87/1996 e da análise fático-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

probatória da essencialidade. Alega que esse precedente afasta a aplicação analógica do Tema 633 do STJ, utilizado pelo acórdão, e confirma a centralidade dos critérios definidos pelo Tema 779 do STJ, que não foram enfrentados no julgamento.

Defende que houve omissão quanto ao conjunto de precedentes do STJ apresentados, especialmente o REsp 1.221.170/PR (Tema 779), que define insumo como o elemento essencial ou relevante para o processo produtivo, ainda que não se incorpore ao produto final. Afirma também que o acórdão não analisou julgados como o AgInt no REsp 1.883.142/RJ, REsp 1.175.166/MG e EAREsp 1.775.781/SP, os quais reforçam que itens essenciais ao processo industrial geram direito ao crédito de ICMS.

Argumenta, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou adequadamente a prova pericial e documental produzida nos autos, que demonstraria que os materiais utilizados na perfuração — como catalisadores, AO-32, nitrogênio líquido, oxigênio de alta pureza, tubos, brocas, fluidos e revestimentos — seriam efetivamente essenciais e consumidos no processo produtivo, caracterizando insumos.

Sustenta que o acórdão se limitou a mencionar que tais itens não se incorporam fisicamente ao produto final, ignorando que a jurisprudência exige apenas essencialidade ou relevância, e não incorporação física.

Que foi aplicado indevidamente o Tema 633/STJ, voltado à impossibilidade de creditamento de bens de uso e consumo até 2033, sem justificar a pertinência dessa analogia, violando o art. 489, §1º, VI, do CPC.

Afirma que o precedente não guarda relação com o caso concreto, pois trata de perecimento de mercadorias, e não de insumos consumidos no processo industrial. Aduz que o próprio STF afastou essa transposição ao decidir o ARE 1.472.392/RJ.

Também afirma haver omissão quanto ao art. 504 do CPC, argumentando que apenas a parte dispositiva da decisão faz coisa julgada, o que torna necessário esclarecer os fundamentos para evitar contradições futuras. Requer, ainda, prequestionamento expresso de diversos dispositivos constitucionais, legais e dos Temas 779 e 633 do STJ, com fundamento no art. 1.025 do CPC, para fins de interposição de recursos excepcionais.

Por fim, pede que as omissões sejam sanadas e que o acórdão seja reformado para reconhecer seu direito ao crédito extemporâneo de ICMS, afastando-se a aplicação do Tema 633/STJ e apreciando o precedente do STF e a jurisprudência do STJ sobre insumos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No index 002379, contrarrazões pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido.

O recurso de Embargos de Declaração, previsto no art. 1.022 do CPC, possui efeito vinculativo, ou seja, deve ser utilizado para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial. Dessa forma, os embargos não se prestam a reexaminar o conjunto fático-probatório do processo, possuindo o escopo apenas de corrigir vícios.

No caso em tela, o embargante não aponta qualquer vício real no julgado, pleiteando, na verdade, a reapreciação do mérito, uma vez que todos os pontos relevantes para o julgamento do recurso foram tratados e é cediço que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido é inclusive o verbete sumular de nº 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Embora o embargante alegue a aplicabilidade do conceito de “insumo” delineada pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170 (Tema 779), que tratou especificamente do PIS e da COFINS, para o creditamento de ICMS, esta Câmara diverge com base na definição constitucional do regime de creditamento físico, conforme demonstrado no acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Entende-se que tal solução não se revela a mais adequada ao caso concreto. Inicialmente, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS encontra previsão nas Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, ao passo que a do ICMS possui assento constitucional no art. 155 § 2º, inciso I.

Ademais, o aspecto material da hipótese de incidência do IPI e do ICMS consiste na industrialização e na circulação mercantil de produtos e determinados serviços, enquanto o fato gerador do PIS e da COFINS reside no faturamento empresarial. Dessa forma, o creditamento representa, na primeira hipótese, um instrumento destinado a impedir a tributação em cascata sobre a mesma mercadoria e, na segunda, um abatimento de custos e despesas da base de cálculo da exação.

A decisão monocrática do ARE 1.472.392/RJ não tem o condão de mitigar disposição constitucional referendada por acórdão exarado pelo Pleno do Supremo quanto ao critério físico de creditamento do ICMS – Tema 633. Tampouco a Tese firmada pelo STJ no Tema 779, que trata de PIS/COFINS.

A caracterização do conceito de “*insumo*” adotada pelo STJ para o crédito de PIS e COFINS (REsp 1.221.170, Tema 779) não é aplicável ao sistema de creditamento de ICMS conforme a própria Corte reconheceu, na decisão, na qual ressaltou que enquanto o sistema de creditamento em um caso fora concebido para evitar a tributação em cascata da mesma mercadoria, em outro se trata de um “abatimento” de certos custos e gastos da base de cálculo do imposto incidente sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. Ação anulatória. Creditamento de ICMS. Sentença de Procedência. Conflito aparente na ratio decidendi utilizada no Tema 779 do STJ e aquela adotada nos Embargos de Divergência no Agravo em REsp 1.775.781-SP. REsp 1.221.170-PR que entendeu que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS deve ser analisado sob a óptica da essencialidade ou relevância, no que difere da interpretação mais restritiva prevista para o ICMS e o IPI, cuja existência pressupõe um ciclo produtivo ou econômico. Bens de uso e consumo do estabelecimento que não se confundem com os insumos no processo produtivo. Óleos para a geração de energia elétrica de plataformas que, muito embora, sirvam para permitir a execução dos serviços de perfuração e manutenção de poços de petróleo, realizados pela Petrobrás, não podem ser considerados insumos, eis que não se integram ao produto final. Diferimento do direito ao creditamento, na forma do art. 33, I, da LC 87/96 (Lei Kandir). STF que, por ocasião do julgamento do RE 704.815-SC, Tema 633, reafirmou a jurisprudência nas ADIs 2.325, 2.383 E 2.571, e Tema 346, no sentido de que o modelo constitucional de creditamento do ICMS é o critério físico, para, somente, em seguida, adentrar o tema da exportação. PROVIMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO. (0003917-40.2020.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 06/11/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CREDITAMENTO DE ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME DE CRÉDITO FÍSICO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 459/464, que julgou improcedente a ação ajuizada pelo recorrente para pleitear a anulação do auto de infração nº 03.490110-8, lavrado em seu desfavor por ter realizado creditamento de ICMS de maneira supostamente indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, em síntese, em aferir a possibilidade de creditamento do ICMS pago pelas mercadorias listadas às fls. 56/68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em referência ao ICMS, entende-se por "creditamento" o direito - constitucionalmente reconhecido ao contribuinte - de abater do tributo incidente sobre a circulação de uma determinada mercadoria ou serviço o valor do imposto previamente pago a esse mesmo título quando da aquisição de bens integrantes do ciclo produtivo em questão.

4. O creditamento pode adotar critério físico ou financeiro: enquanto aquele só permite o crédito dos tributos pagos pela circulação de bens que se integram fisicamente ao produto final da atividade econômica, este autoriza a compensação de valores que, na economia das finanças empresariais, correspondem a gastos e custos operacionais.

5. Ao julgar o RE 704.815 (afetado ao Tema 633), o STF consolidou o entendimento de que a não-cumulatividade a que se refere o § 2º, I, do art. 155 da CR está relacionada com o regime de crédito físico, limitado, portanto, aos bens que integram fisicamente o produto final da atividade econômica da empresa, com exclusão daqueles destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

6. No mesmo precedente, a Egrégia Corte Constitucional esclareceu que o direito a creditamento por critério financeiro instituído pela Lei Kandir para bens de uso e consumo do estabelecimento tem natureza de benefício fiscal e não guarda relação com a não-cumulatividade constitucional.

7. A caracterização do conceito de "insumo" à luz dos critérios de essencialidade e relevância do bem para a cadeia produtiva, adotada pelo STJ para o crédito de PIS e COFINS (Resp 1.221.170, Tema 779), não é aplicável ao sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

creditamento do IPI e do ICMS, pois a própria Corte Especial reconhece que o creditamento consiste, neste último caso, em um mecanismo concebido para evitar a tributação em cascata da mesma mercadoria, ao passo que, no primeiro, se trata de um "desconto" de certos custos e gastos da base de cálculo do imposto incidente sobre o faturamento da empresa.

8. A prova pericial atesta que os bens em questão não dão direito a creditamento.

9. Não há qualquer indício de que o creditamento em comento seja resultado de mero erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

11. Os bens destinados a consumo e uso do estabelecimento, sem qualquer relação com a cadeia produtiva, não dão direito ao creditamento de ICMS previsto na Constituição.

Dispositivos relevantes citados: art. 155, § 2º, da CR; arts. 19, 20 e 33, I, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.221.170 (Tema 779); STF, RE 704.815 (Tema 633) e RE nº 601.967/RS (Tema 346), TJ/RJ, 0009196-22.2011.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

(0012613-20.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 14/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso).

Ausente de amparo legal, a pretensão da embargante busca tão somente rediscutir pontos que já foram objeto de análise no acórdão, de sorte que não se mostra adequada a via eleita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui se em **recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão ou rejeição dos embargos declaratórios, sendo considerados prequestionados todos os dispositivos citados nas suas razões recursais, sendo certo que eventuais questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 17/09/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O AVISO TJRJ Nº 195/2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS NESTE RECURSO. 1. Decisão nos autos de nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que susta a execução das decisões





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do piso nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ACP nº 0228901-59.2018.8.9.0001, conforme publicizado pelo Aviso TJRJ nº 195/2023. Matéria devidamente enfrentada no acórdão atacado. Não aplicabilidade à espécie, uma vez que não houve o deferimento de tutela de urgência ou evidência nos autos. 2. Condenação da 2ª Ré RIOPREVIDÊNCIA no pagamento da taxa judiciária equivocada, conforme recente Aviso da CGJ nº 178/2024. 3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o limite previsto na Súmula nº 111, do STJ, deve ser observado. 4. Questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. 5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817351- 08.2024.8.19.0001. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Por fim, embora não se aplique, neste momento, a penalidade prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, fica consignado que a interposição de novos embargos de declaração com idêntico conteúdo, sem a demonstração de vício real no julgado, poderá ensejar a aplicação da referida multa, por caráter manifestamente protelatório, a ser arbitrada em favor da parte contrária.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator